



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.566 - SP (2013/0293065-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTROS**
ADVOGADO : **FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **MARCOS ROBERTO AGOPIAN**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do *writ* para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do réu, a fim de evitar a própria captura.

3. A garantia da ordem pública está devidamente fundamentada e mostra-se necessária, em face da atuação intensa e efetiva do paciente, revelada no *modus operandi* empregado para a prática criminosa de diversos delitos contra a Administração Pública, porquanto evidenciada sua posição de destaque na estruturada organização criminosa, composta por servidores públicos, intermediários, segurados e profissionais da área de saúde, montada com a finalidade de obter benefícios previdenciários fraudados para com INSS.

4. O não acolhimento às ordens de prisão demonstram como insuficientes medidas cautelares a ela alternativas.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.566 - SP (2013/0293065-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO AGOPIAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO e outros impetram o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em favor de MARCOS ROBERTO AGOPIAN, apontando, como autoridade coatora, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 0017071-39.2013.4.03.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo de 1º Grau, atendendo requerimento do Ministério Público Federal, decretou a prisão temporária do paciente (fls. 205/212), e, posteriormente, a sua prisão preventiva (fls. 213/222), sendo o paciente denunciado, com outros 19 (dezenove) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, por onze vezes, em concurso material com o art. 325, § 1º, II, e § 2º, e no art. 288, todos do Código Penal (fls. 32/204).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, ao Juízo de 1º Grau, foi indeferido (fls. 223/228).

Impetrado *habeas corpus*, perante o Tribunal *a quo*, a Desembargadora Federal Cecília Mello deferiu o pedido de liminar, para substituir a prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere, determinando-se a expedição de contramandado de prisão (fls. 257/259). No mérito, por unanimidade, veio a ordem a ser denegada, revogando-se, por conseguinte, a medida liminar.

Neste *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, proveniente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando ser suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alegam, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, principalmente a primariedade, residência e domicílio fixos, trabalho lícito e bons antecedentes.

Asseveram que, no que tange à alegada destruição de provas, tal fato jamais ocorreu, tendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se baseado em suposições ou presunções.

Registram que o fato de o paciente *não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão temporária, por si só, não constitui motivo bastante a justificar o decreto de prisão preventiva*, pois o Paciente *não está obrigado a submeter-se a um decreto de prisão que considera ilegal [...]*, até porque *não há lei alguma que obrigue o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadão a submeter-se a um decreto de prisão que entender ser ilegal, incidindo aqui a garantia do art. 5º, inciso II, da CF (fl. 21). Aduzem que a alegação de que o Paciente teria que se recolher à prisão em virtude do mandado de Prisão Temporária, não é fundamento válido para justificar o decreto de prisão preventiva. E isso por uma razão muito óbvia: o paciente não pode ser compelido (sob pena de prisão preventiva) a recolher-se preso diante de um decreto que entende ser manifestamente ilegal (fl. 22).

Destacam que o paciente não pretende jamais se furtar à aplicação da lei penal, pois comprovou que pretende comparecer a todos os atos do processo, visto que após a concessão de medida liminar nos autos do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal a quo - fato ocorrido em 16/7/2013 - o ora Paciente, no dia seguinte, isto é, em 17/7/2013, compareceu à Secretaria do Juízo processante, e assinou o Termo de Compromisso Medidas Cautelares Penais. Acrescentam, ainda, que no dia 9/8/13 o paciente foi notificado pessoalmente em sua residência para apresentar defesa preliminar.

Ressaltam que não constitui fundamento idôneo para o requisito da ordem pública a alegação de que "*paciente responde a uma "sequência de infrações", que adota a prática criminosa "como meio de vida", "com elevado grau de profissionalismo"* (fl. 24), pois, se o paciente fosse um criminoso contumaz, que adotasse o crime com um meio de vida, ele não seria primário e de bons antecedentes.

Aventam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que se determine a revogação do decreto de prisão preventiva, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do CPP.

Pugnam ainda pela intimação da data de julgamento do *habeas corpus* para sustentação oral (fl. 313).

O pedido de liminar foi indeferido pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (fls. 318/318). O pleito de reconsideração do indeferimento de liminar também foi indeferido (fls. 5434/5436).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 5402/5416) e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 350/5399).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 5441/5455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.566 - SP (2013/0293065-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Infere-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada, pelo Juízo de 1º Grau, ante representação ministerial, que lhe imputou a condição de integrante de quadrilha de servidores públicos, intermediários e profissionais de saúde, especializada em perpetrar crimes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na região de Carapicuíba/SP e Osasco/SP.

Segundo consta dos documentos remetidos pelo Juízo de 1º Grau, a prisão do paciente foi decretada sob os seguintes argumentos (fls. 353/356):

Foi decretada a prisão preventiva do paciente MARCOS ROBERTO AGOPIAN, que seria peça chave, fundamental no arranjo do esquema criminoso, intermediário das fraudes perpetradas contra a Previdência Social, consubstanciadas em laudos favoráveis aos segurados intermediados pelos quadrilheiros, com envolvimento nos delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa e violação de sigilo funcional.

Dada a estrutura do bem engendrado esquema, emerge que a custódia é necessária, pois a manutenção da liberdade do denunciado em questão ensejaria a possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela ramificação da organização criminosa, não havendo a possibilidade de controlar suas atividades, buscando-se o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas.

Com efeito, os elementos carreados ao longo da investigação demonstram que as atividades da quadrilha causaram sério abalo aos serviços prestados na APS de Carapicuíba e Osasco, havendo alta probabilidade de que em liberdade, os membros do grupo, entre os quais o requerente, tornem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinquir e a ofender o ordenamento jurídico, haja vista o extenso conhecimento que mostraram ter sobre o funcionamento do sistema previdenciário. Inclusive, denota-se a grande demonstração de poder que permitiu a parte dos denunciados ter acesso, não se sabe como, com antecedência às informações sigilosas de que a operação seria deflagrada (Auto Circunstanciado n. 08).

Os riscos à instrução criminal são iminentes. A liberdade também acarretaria risco à instrução processual, porquanto há sérios indícios da destruição de provas nas empresas envolvidas e na residência dos acusados (Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 - fls. 619, e Auto Circunstanciado n. 8 - item 4 - fls. 631).

Deveras, as suspeitas de que os denunciados tenham tido ciência da investigação sigilosa entre os dias 14 e 15/06/2013, destruíram e ocultaram provas guardadas na COSULPREV, empresa de propriedade dos irmãos MARCOS e VANDERLEI AGOPIAN, apontados como membros da quadrilha, encontra-se registrada na Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 (fl. 619), de onde se extrai que testemunhas da medida de busca e apreensão executada por ocasião da deflagração da operação, aos 20/06/2013, relataram que farta documentação foi retirada do escritório no sábado anterior, dia 15/06/2013.

Também no Auto Circunstanciado nº 08/2013, (juntado aos autos em 01/07/2013), há registros de diálogos travados entre os denunciados Aparecido Miguel e Vanderlei Agopian. que, em 15/06/2013, marcaram reunião na sede da CONSULPREV em razão de ter "estourado o rojão" (mesma data em que se deu o relatado esvaziamento do escritório). Referiam-se à iminente deflagração da operação que estaria para ocorrer no dia 20/06/2013 (fl. 631).

Portanto, há efetiva verificação da destruição de provas às vésperas da deflagração da operação policial, descoberta pelos líderes do grupo criminoso.

Neste aspecto, necessária a segregação preventiva do acusado para que a instrução criminal transcorra em sua normalidade, sob pena de inviabilizar-se a persecução penal, prejudicando-se todo o trabalho já empreendido no sentido de investigação e desbaratamento da quadrilha.

Ainda, a título demonstração da periculosidade dos acusados, a justificar a necessidade de decretação e manutenção da prisão preventiva, ficou claro o poder da quadrilha, demonstrando a sua grande capacidade de infiltração em Órgãos Públicos, quando seus membros ostentaram conhecimento prévio da deflagração da operação, conforme acima narrado.

Por fim, busca-se resguardar futura aplicação da lei penal. Como bem ressaltou o órgão ministerial (fls. 610/615), MARCOS empreendeu fuga tão logo teve conhecimento de que estaria sendo procurado pela Justiça para responder pelos atos criminosos que lhe foram imputados.

Realmente, o paciente evadiu-se do distrito da culpa e só reapareceu após obter a concessão de medida liminar na ação de Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus impetrada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 0017071-39.2013.403.0000/SP), frustrando o cumprimento dos mandados de prisões temporária e preventiva decretadas em seu desfavor.

(...)

Nessa esteira, a necessidade da custódia preventiva encontra-se justificada, notadamente para assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que, devido à fuga do acusado, este deu mostras de que não pretende se submeter à ordem de prisão.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, foi deferido o pedido de liminar (em 16/7/13), substituindo a prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere, determinando-se a expedição de contramandado de prisão. No julgamento da impetração originária, porém, à unanimidade, foi a ordem foi denegada, revogando-se, por conseguinte, a medida liminar.

Inicialmente, é de se esclarecer que a prisão preventiva do paciente encontra-se, hoje, pautada na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, pois no tocante à garantia da instrução processual (destruição de provas), esta foi afastada pelo acórdão impugnado, *verbis* (fls. 263):

(...)

Mesmo que não se leve em conta a suposta destruição de provas, o fato é que o paciente não foi encontrado quando procurado para o cumprimento do mandando de prisão temporária, mantendo-se foragido pelo menos até o deferimento da medida liminar.

Quanto às alegações dos impetrantes, no sentido de que o paciente não teria a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, é de se consignar a decisão do Tribunal *a quo*, que assim se manifestou quanto à manutenção da constrição cautelar (fls. 263/264):

(...)

Mesmo que não se leve em conta a suposta destruição de provas, o fato é que o paciente não foi encontrado quando procurado para o cumprimento do mandando de prisão temporária, mantendo-se foragido pelo menos até o deferimento da medida liminar.

Essa circunstância revela, a salvo de dúvidas, o risco à aplicação da lei penal, suficiente à decretação da prisão preventiva. Bem registrou Sua Excelência que o paciente, um dos líderes da suposta quadrilha, ter-se-ia "evadido do distrito da culpa no intuito de frustrar o exercício do direito de punir do Estado, sendo desconhecido o atual paradeiro" (f.243).

Não procede, data vênia, o argumento segundo o qual a evasão teria que ser anterior ao decreto de prisão. Nada há na lei que confirme tal assertiva, mas de qualquer modo é certo que, no caso presente, a fuga do paciente fundamentou a própria prisão preventiva, de sorte que evidentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a antecedeu.

Também não merece acolhida a alegação de que, por não ter passaporte, o paciente não revela intenção de furtar-se ao alcance da lei penal. A uma, porque o Brasil é um país de dimensões continentais o permite a ocultação sem maiores dificuldades. A duas, porque países vizinhos ao nosso permitem o acesso de Brasileiros mediante a apresentação de simples cédula de identidade.

Apesar dos argumentos trazidos pelos impetrantes, de que o não cumprimento do mandado de prisão temporária ou mesmo da preventiva, tenha ocorrido somente pela não localização do paciente, pois o mandado foi expedido para o endereço errado, e de que o paciente não descumpriu qualquer das medidas cautelares substitutivas impostas, vejo que restou certa a fuga do ora paciente, que submeteu-se à jurisdição quando vigentes cautelares menos gravosas, mas não é localizado enquanto vigente ordem de prisão. Após o julgamento de mérito do writ (em 13/8/2013), com o restabelecimento da ordem de prisão, não mais tornou a ser localizado o acusado, situação que se mantém até o presente momento. Não é questão de dúvida quanto a sua localização ou endereço, mas evidenciado descumprimento ao comando judicial de prisão.

Cumpra esclarecer que não se olvida a orientação jurisprudencial, especialmente de julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a fuga do paciente do distrito da culpa para discutir a legalidade do decreto de prisão preventiva seria idônea.

Entretanto, no caso em exame, o decreto prisional não se mostra ilegal, pois tendo o acusado ciência da ação penal, inclusive sido notificado para apresentar defesa preliminar (fl. 5471), e vindo a não mais ser localizado, situação de evasão que se encontra até hoje (10 meses depois), é de se considerar que o fundamento acolhido pelo magistrado de 1º Grau (assegurar a aplicação da lei penal) e confirmado pelo acórdão impugnado, evidencia a sua predisposição de furta-se à aplicação da lei penal.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, os autos registram que o recorrente, embora citado para responder à ação penal, mudou-se do distrito da culpa sem comunicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente ao Juízo processante o novo endereço e, mesmo após diligências determinadas pela magistrada, o réu não foi mais encontrado.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
(RHC 46.439/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do Paciente do distrito da culpa, transparece nítida a intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 254.507/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida, na sentença, diante da permanência dos motivos que a ensejaram anteriormente, a saber, a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a prática criminosa, a demonstrar, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras do magistrado, "sua clara intenção em furtar-se à aplicação da lei penal". Destacou-se, também, a intensa periculosidade do réu, dada a reiteração na prática de crimes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 254.447/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013)

Em igual sentido a jurisprudência do STF:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 8 (OITO) ANOS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A prisão cautelar para a garantia da ordem pública, posto necessária para acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa, constitui-se em motivação idônea. Precedentes: HC 109.723, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 27.06.12; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.09.11; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.05.11. 2. A segregação cautelar justifica-se também para assegurar a aplicação da lei penal quando o acusado, tendo conhecimento do processo, permanece foragido. Precedentes: HC 115.045, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.05.13; HC 112.753, Primeira Turma, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe de 07.06.13; HC 111.691, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20.11.12; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; RHC 112.874, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22.10.12; RHC 108.440, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 17.04.12; HC 107.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.08.11. 3. In casu, o paciente foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal). O magistrado vedou-lhe o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa, bem como na fuga do paciente do distrito de culpa. 4. Ademais, a Corte Estadual afirmou que "o paciente, embora tenha se apresentado perante a autoridade policial antes do recebimento da denúncia (...), se aproveitou de que, naquela oportunidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi deferida a representação por sua prisão preventiva e permaneceu foragido por 08 anos, até ser capturado no Distrito Federal em 08 de julho de 2012". 5. "A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Contudo, existe, no caso sub examine, excepcionalidade que justifique a concessão parcial, ex officio, da ordem. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 120794, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 08-05-2014 PUBLIC 09-05-2014)

De outra parte, a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada e mostra-se necessária em face da atuação intensa e efetiva do paciente, revelada no *modus operandi* empregado para a prática criminosa de diversos delitos contra a Administração Pública, porquanto evidenciada sua posição de destaque na estruturada organização criminosa, composta por servidores públicos, intermediários, segurados e profissionais da área de saúde, montada com a finalidade de obter benefícios previdenciários fraudados para com INSS.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA O INSS. QUADRILHA. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade in concreto dos fatos, porquanto o paciente seria, segundo apontam as investigações, um dos principais integrantes de uma quadrilha atuante na obtenção de benefícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudulentos pelo INSS. As instâncias ordinárias enfatizaram, ainda, que o paciente está foragido, a corroborar a necessidade da segregação.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.454/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DOS ARTS. 288, 299 E 313-A (POR VINTE E CINCO VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO LIBERATÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. As instâncias ordinárias, calcadas em elementos concretos, restaram convictas quanto à necessidade da segregação dos Pacientes para a garantia da ordem pública. Os Custodiados teriam papel de destaque em organização criminosa especializada em crimes contra o INSS, a qual, registre-se, tinha como líder o genitor de ambos. Ademais, fortes indícios demonstraram que eles se dedicavam "de forma reiterada à prática de crimes".

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. A constrição também se mostra pertinente para evitar a possível fuga dos Réus e, assim, assegurar a aplicação da lei penal, dada a comprovada facilidade de ambos obterem documentos falsos.

(...)

(HC 234.840/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Assim, não há falar em ilegalidade da prisão preventiva do paciente, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*, pois a segregação cautelar encontra respaldo na necessidade de resguardar à aplicação da lei penal e a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, o não acolhimento às ordens de prisão fazem ver como não suficientes medidas cautelares a ela alternativas.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0293065-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.566 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028318520134036130 00043434020124036130 00170713920134030000
170713920134030000 201303000170712 28318520134036130 43434020124036130

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO AGOPIAN
CORRÉU	: VANDERLEI AGOPIAN
CORRÉU	: ADRIAN ANGEL ORTEGA
CORRÉU	: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONILSO ANTONIO SANFELICE
CORRÉU	: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: APARECIDO MIGUEL
CORRÉU	: JEFFERSON RODRIGO PUTI
CORRÉU	: PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: EDISON DE CAMPOS LEITE
CORRÉU	: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MAURÍCIO ERACLITO MONTEIRO
CORRÉU	: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO
CORRÉU	: JÚLIO YAGI
CORRÉU	: ORÍDIO KANZI TUTIYA
CORRÉU	: LAERTE MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDREI FRASCARELLI
CORRÉU	: DONIZETTI DA SILVA
CORRÉU	: MARIA ROSARIA BARAO MUCCI
CORRÉU	: ELVIO TADEU DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, pela parte PACIENTE: MARCOS ROBERTO AGOPIAN e Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.